



**MPV 793  
00702**

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA
----------

DATA 07/08/2017	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017</b>
--------------------	--

AUTOR <b>Dep. Hugo Motta</b>	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-



CD/17842.00229-62

ASSINATURA
_____/_____/_____

CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/08/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/2017			
AUTOR Dep. Hugo Motta	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Inclua-se, na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XXX. Ficam remetidos os débitos de contribuição do empregador rural para a seguridade social de que tratam as Leis nºs 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, que estejam com a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da longa discussão judicial acerca da constitucionalidade do FUNRURAL, seja à luz das primeiras normas que instituíram essa contribuição (Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 596.177 e 363.852), ou mesmo à luz da recente Lei 10.256/2001, declarada constitucional pelo STF após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 718.874 e 761.263 em 30/03/2017.

Neste período de discussões jurídicas ao longo de mais de 25 anos, muitos produtores rurais obtiveram liminares e/ou decisões definitivas no Poder Judiciário após a propositura legítima e legal de ações judiciais, questionando a constitucionalidade das Leis supracitadas. Conseqüentemente, valeram-se dessas decisões judiciais para deixar de recolher o FUNRURAL – uma vez que a exigibilidade da contribuição estava então suspensa, até que houve o julgamento pelo STF dos Recursos Extraordinários 718.874 e 761.263, quando foi reconhecida a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei 10.256/2001.

A medida ora proposta visa proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os quais devem amparar todos aqueles que buscam o Poder Judiciário na defesa de seus direitos legítimos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Nesse sentido, não se pode onerar os produtores rurais pessoa física que conseguiram decisões judiciais procedentes, na linha do que até então vinha sendo decidido pelo próprio STF, em virtude de nova decisão proferida em sentido contrário, sob pena de punir aqueles que acreditaram e buscaram o caminho legítimo para a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Deve ser ressaltado que tal medida não busca afastar a cobrança das contribuições após a publicação da decisão final do STF nos autos dos Recursos Extraordinários 718.874 e 761.263, as quais serão devidas normalmente. Somente serão objeto de remissão aquelas contribuições ao FUNRURAL suspensas em virtude de decisão proferida pelo Poder Judiciário no período anterior à esta decisão definitiva do STF.

Dessa forma, além de atribuir segurança jurídica ao imbróglgio em questão, a presente medida ainda possui o condão de estimular a produção rural, que, como se sabe, foi a principal responsável pelo início da recuperação da economia, juntamente com as medidas adotadas pela equipe econômica do atual Governo.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



CD/17842.00229-62